CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO 09/2016

ASSUNTO:	Intervenções em registros de empresas equivocadamente inseridos no SICCAU
INTERESSADO:	Setor de Registro de Atualização Cadastral de Empresas da Gerência Técnica
DATA:	30/09/2016

RELATÓRIO

Trata-se de definição de providências a adotar na auditoria em curso no Setor de Registro de Atualização Cadastral de Empresas da Gerência Técnica (TEC-RG-EMP).

Dada diversidade de situações cadastrais encontradas no processo de auditoria, faz-se necessário estabelecer os critérios a serem adotados defronte a cada uma delas, visando a regularização do rol de registros de Minas Gerais no SICCAU.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Federal nº 9.784, de 29 de dezembro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Resolução nº 28 do CAU/BR, de 06 de julho de 2012, que dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências;

Resolução nº 48 do CAU/BR, de 09 de maio de 2013, que dispõe sobre a atualização cadastral do registro de pessoa jurídica nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA

Considerando os princípios que regem o processo administrativo, estabelecidos pelo Art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, dentre eles, e principalmente, o da finalidade, o da motivação e o da legalidade;

Considerando o Art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999, onde se expressa que "*a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*".

Considerando o Art. 34, inciso V da Lei Federal nº 12.378/2010, que atribui aos CAU/UF "*realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado*";

Considerando o Art. 1º da Resolução nº 28/2012, que elenca as os critérios de obrigatoriedade ou facultatividade de registro de pessoas jurídicas no CAU;

Considerando o *caput* do Art. 3º da mesma resolução, que regulamenta a transferência dos registros de pessoas jurídicas do sistema CONFEA – CREA para o sistema CAU/BR – CAU/UF;

Considerando que a Resolução nº 48/2013 é o ato normativo que regulamenta o parágrafo único instrumento supracitado, elencando os critérios de regularidade e autenticidade dos registros junto ao SICCAU;

Considerando o Art. 5º Resolução nº 28/2012, que relaciona os documentos necessários para o registro regular de empresas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que a Resolução nº 48/2013 fixa os procedimentos para a atualização cadastral do registro de pessoa jurídica nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), nos termos da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e da Resolução CAU/BR n° 28, de 6 de julho de 2012;

Considerando os critérios de autenticidade, tanto para requerimento da atualização cadastral, segundo parágrafo único do Art. 3º, quanto para o requerimento de novo registro, segundo Art. 7º da Resolução nº 48/2013;

Considerando o Art. 4º Resolução nº 48/2013, que outorga os prazos para que a pessoa jurídica solicite a atualização cadastral junto aos CAU/UF relativo à sua sede, bem como estabelece restrições à atuação técnica em caso de descumprimento;

Considerando que o Art. 6º do mesmo instrumento normativo comina aos CAU/UF a obrigação em informar às pessoas jurídicas, registradas sob sua jurisdição, a necessidade de cumprimento da atualização cadastral;

DELIBERAÇÃO

Visando regularizar as situações cadastrais de pessoas jurídicas junto ao SICCAU, legitimando os registros efetuados em conformidade com os instrumentos legais supracitados, e corrigindo as distorções encontradas no rol de pessoas jurídicas cadastradas junto ao CAU/MG no SICCAU, a Comissão de Exercício Profissional delibera:

Art. 1º. Quando, durante a auditagem, forem identificadas as situações elencadas abaixo em que os registros/cadastros de empresas tiverem sido equivocadamente inseridos no SICCAU, o Setor de Registro de Atualização Cadastral de Empresas da Gerência Técnica, procederá com as seguintes ações:

I. Manutenção dos cadastros sem registros, identificando os casos onde as empresas possuem obrigatoriedade de registro (segundo verificação dos objetivos sociais ou atividades econômicas registradas no CNPJ); ações futuras, da própria GERTEC ou da GERFIS; tratará de notificar as pessoas jurídicas para que passem a atuar regularmente;

II. Identificação dos registros efetuados em descordo com os atos normativos do CAU/BR, procedendo:
   a. À finalização de todos os registros inadequadamente migrados do CREA/MG ou efetuados pelo CAU, inserindo-se data de fim no SICCAU igual a data de inativação

da empresa junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, caso fique constatado que a mesma não possua mais cadastro ativo quando foi migrada/registrada;

b. À finalização dos registros inadequadamente migrados do CREA/MG ou efetuados pelo CAU, em cujos assentamentos não se identificar movimentação no SICCAU por parte da empresa;
c. À solicitação de documentação pendente, através de protocolo, e abertura de Evento de Atualização Cadastral no SICCAU, para pessoas jurídicas registradas sem protocolo, quando se identifica movimentação no SICCAU por parte da empresa;
d. À solicitação de documentação pendente, através de protocolo, e abertura de Evento de Atualização Cadastral no SICCAU, para pessoas jurídicas registradas com protocolo, porém sem a documentação normatizada pela Resolução nº 28/2012 do CAU/BR;

III. Promoção das diligências que se fizerem necessárias, visando à regularidade cadastral, a todas as empresas em que sejam identificadas pendências em seu registro durante a auditagem;

IV. Manutenção dos registros regulares.

Art. 2º. Nas situações onde não se der a manutenção dos registros (circunstâncias listadas nos itens II e II acima), a operacionalização do aqui deliberado deve ser seguida da elaboração de protocolo no SICCAU, na página cadastral da pessoa jurídica em questão, onde deve estar explicitada as circunstâncias encontradas e as ações adotadas no caso específico.

Art. 3º. Este texto retifica a Deliberação nº 06, de 19 de abril de 2016, revogando as disposições em contrário, e entra em vigor, segundo o aqui versado, nesta data.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2016.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/MG – VOTAÇÃO					
CONSELHEIRO(A) ESTADUAL	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	PEDIDO DE VISTAS	**ASSINATURA**
Júlio Guerra Torres Alberto Enrique D'Ávila Bravo (S)	X				
Roberto Pereira Andrade Ariel Luis Lazzarin (S)	X				
Rose Meire Romano Mariella de Pádua N. Betzel Lemke (S)	X				

Coordenador(a): _____